



PROCESSO Nº : 10043-9/2012
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
RECORRENTE : CARLOS LAETE PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 6.339/2015

EMENTA:

Recurso Ordinário. Prefeitura Municipal de Primavera do Leste. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, então Secretário Municipal de Administração**, em face da decisão do Acórdão n. 3.975/2013-TP (documento digital n. 209330/2013), que julgou regulares com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2012.

2. A pretensão recursal (documento externo n. 263141/2014) tem por objetivo a reforma do referido Acórdão, que aplicou multa individual de 49 UPFs ao recorrente, bem como, imputou débito ao responsável para restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 5.785,00 (cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais), nos seguintes termos:



(...)determinando, ainda, aos Srs. Getúlio Gonçalves Viana e Carlos Laete Pereira da Silva que restituaem aos cofres públicos municipais, solidariamente, o valor de R\$ 5.785,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais), conforme irregularidade descrita no item 17.2 – despesas com aquisição de ingressos, que deverá ser corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 2/2013 deste Tribunal;

(...)

aplicar ao Sr. Carlos Laete Pereira da Silva a multa no total de 49 UPFs/MT, sendo: a) 44 UPFs/MT em razão das irregularidades constantes dos subitens 3.1, 4.1, 4.2 e 11.1, sendo 11 UPFs/MT para cada uma; e, b) 5 UPFs/MT para a irregularidade do subitem 19.6;”

3. O recurso ordinário foi admitido pelo então Presidente da Corte de Contas e encaminhado ao novo Relator do processo, após regular sorteio.

4. Em uma análise prévia das razões recursais, a equipe técnica manifestou-se, às fls. 3056/3058, sugerindo a notificação do ex-Prefeito Municipal de Primavera do Leste, Sr. Getúlio Gonçalves Viana, com espeque no art. 278, Parágrafo único, do Regimento Interno, posto que na eventualidade da retirada da responsabilidade do Secretário Municipal de Administração restaria ao ex-Prefeito a totalidade da restituição ao erário, agravando sua situação.

5. O ex-gestor foi citado, então, para apresentar contrarrazões acerca do Recurso Ordinário interposto pelo então Secretário Municipal de Administração, **exclusivamente quanto à determinação de condenação solidária**, tendo em vista que as demais sanções já haviam sido transitadas em julgado. Assim, o Sr. Getúlio Gonçalves Viana apresentou suas contrarrazões à fls. 3064/3069 TCE/MT.

6. Ato contínuo, a Unidade Técnica desta Egrégia Corte de Contas, analisando o recurso ordinário e as contrarrazões apresentadas, concluiu pelo **provimento** da pretensão recursal do **Sr. Carlos Laete Pereira da Silva**, ex- Secretário Municipal de Administração, a fim de eximí-lo das condenações impostas pelo Acórdão nº 3.975/2013.

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o sucinto relatório.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Preliminarmente

7. Os autos foram submetidos ao então Conselheiro Presidente, José Carlos Novelli, para o exercício do Juízo de Admissibilidade, quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse¹, o qual conheceu do recurso.

8. No mesmo sentido, este *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

9. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

10. Ademais, de acordo com o inciso I, do artigo 270 da Resolução Normativa 14/07, o recurso ordinário é cabível contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras. Por sua vez, o § 2º desse dispositivo estabelece que são legítimas as partes que integram o processo principal, e o prazo recursal é de 15 (quinze) dias (art. 270, § 3º, da RN 14/07).

11. A equipe de auditoria apurou que as contrarrazões apresentadas pelo ex-gestor do Município de Primavera do Leste foram assinadas por escritório de advocacia do qual faz parte o Sr. Carlos Laete Pereira da Silva (recorrente), conforme se observa da procuração juntada às fls. 3070 destes autos.

12. Segundo o art. 355 do Código Penal, pratica o crime de patrocínio infiel aquele que trai, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado. O delito em questão é apenado com detenção, de seis meses a três anos, e multa. Tal delito se configura

1 Atribuição conferida ao Presidente do Tribunal de Contas de acordo com a antiga redação do art. 277 do Regimento Interno.



mesmo que inexista prejuízo material efetivo para o Estado ou para terceiros.

13. De acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, incorrerá nessa mesma pena o advogado ou procurador que defender, na mesma causa, o interesse de partes contrárias. A este específico delito dá-se o nome de **patrocínio simultâneo ou tergiversação**.

14. Pela razões recursais, observa-se que o Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, atuando em causa própria, imputa ao ex-gestor, Sr. Getúlio Gonçalves Viana, a responsabilidade pelas irregularidades também a ele imputadas de forma solidária.

15. Logo após, patrocinando o ex-gestor, apresenta as contrarrazões do recurso ordinário por meio de seu escritório profissional.

16. Vislumbra-se, pelas informações trazidas aos autos, que o Recorrente tenta atribuir responsabilidade exclusiva ao ex-prefeito. Tal fato, evidentemente, vai de encontro ao interesse da parte defendida nas contrarrazões, o que culminaria, em tese, em crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação.

17. Isto posto, **sugere-se o envio de cópia dos autos para a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso**, para conhecimento e apuração de eventual ofensa ao Código de Ética da OAB. Do mesmo modo, **opina-se pela comunicação ao Ministério Público Estadual**, em razão da ocorrência, em tese, de delito tipificado no art. 355, parágrafo único, do Código Penal.

2.2. Do Mérito Recursal

18. O recorrente foi condenado a multa individual de 49 UPFs, em razão das irregularidades dos itens 3.1, 4.1, 4.2, 11.1 e 19.6 do relatório técnico preliminar, bem como, à restituição ao erário o valor de R\$ 5.785,00 (cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais) em razão da irregularidade 17.2.



19. O recorrente sustenta que na apuração das irregularidades o liame, não ficou claramente provado o nexos causal entre a conduta do recorrente e o fato tido por ilícito, ilegítimo ou antieconômico.

20. Quanto aos processos licitatórios, o recorrente ressalta a existência do **Decreto nº 1167/2010**, que atribui ao Coordenador de Recursos Materiais a função de coordenar atividades inerentes a compras de materiais, prestação de serviços e processos licitatórios.

21. De fato, as irregularidades apontadas no relatório técnico relativas à licitação e atribuídas ao recorrente (**itens 3.1, 4.1, 4.2 e 11.1**) são direcionadas ao ocupante de cargo de Coordenador de Recursos Materiais.

22. Ademais, não consta dos relatórios técnicos qualquer ato realizado pelo recorrente que atraia para si a responsabilidade pelas irregularidades relativas a licitações. Ou seja, não há nexos de causalidade entre o fato apontado e a conduta do ora recorrente.

23. Quanto ao apontamento do **item 19.6**, que diz respeito à deficiência na formalização processual para concessão de diárias e adiantamentos, o gestor invoca mais uma vez as atribuições definidas no Decreto nº 1167/2010 e Portaria nº 082/2009, que estabelece a competência de “providenciar as escriturações das liberações e prestações de contas de adiantamentos, sob a responsabilidade de servidores” ao Coordenador de Orçamento e Contabilidade.

24. Neste caso, também não existe qualquer informação da equipe técnica nos relatórios técnicos preliminar e conclusivo sobre o nexos de causalidade entre a conduta do recorrente e o fato inquinado de ilegal, de modo que pudesse atribuir-lhe a responsabilidade pelas irregularidades.

25. Com relação à irregularidade do **item 17.2**, que imputou débito ao recorrente em razão de despesas com aquisição de ingressos para alguns servidores da Prefeitura, em evento teatral, também não merece prosperar a penalização do ex-Secretário



Municipal de Administração, já que **não existe qualquer autorização por parte deste servidor para a realização das despesas consideradas irregulares.**

26. Nota-se, portanto, que o recorrente demonstrou que todas as irregularidades descritas no relatório técnico e no voto do Relator são de responsabilidade de outros servidores ocupantes de cargos de chefia na Prefeitura de Primavera do Leste. Outrossim, não existe liame entre os fatos narrados pela equipe técnica e eventual conduta por parte da parte recorrente.

27. Com relação às contrarrazões apresentadas, o ex-gestor não traz fatos novos capazes de contradizer as razões recursais, conforme observou a equipe técnica. Há, sim, requerimentos que não são cabíveis por meio das contrarrazões, tendo em vista que tal instrumento não tem o condão de modificar a decisão prévia, já que não houve apresentação de recursos por parte do ex-gestor acerca do Acórdão nº 3.975/2013.

28. Conclui-se, portanto, que realmente não existem provas, tampouco, indícios, que pudessem demonstrar o nexo de causalidade entre as irregularidades, apontadas no relatório técnico preliminar e reafirmadas no relatório conclusivo, e a conduta do recorrente.

3. DA ANÁLISE GLOBAL

29. Pelo que consta dos autos, conforme também evidenciou a Equipe Técnica, o recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Laete Pereira da Silva deve ser totalmente provido, a fim de se afastar as multas aplicadas ao ex-Secretário Municipal de Administração, bem como, a imputação de débito a ele direcionada.

30. Assim, observadas as disposições regimentais quanto à pretensão recursal do interessado, o *Parquet* de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, **opina pelo provimento do recurso ordinário.**



4. DA CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, levando-se em consideração tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, acompanhando a Equipe Técnica, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento do Recurso Ordinário;**

b) **no mérito, pelo seu provimento**, suprimindo-se do Acórdão nº 3.975/2013 as condenações impostas ao Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, relativas às multas pecuniárias, bem como, a obrigação de restituição aos cofres públicos municipais do valor equivalente a R\$ 5.785,00 (cinco mil e setecentos e oitenta e cinco reais) **devendo o ex-prefeito municipal, Sr. Getúlio Gonçalves Viana, responder integralmente pelo débito apurado;**

c) **pelo o envio de cópia dos autos para a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso**, para conhecimento e apuração de eventual ofensa ao Código de Ética da OAB, em razão do patrocínio simultâneo de clientes com interesses conflitantes neste processo;

d) **pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, com base no art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da ocorrência, em tese, de delito tipificado no art. 355, parágrafo único, do Código Penal.

É o parecer.

Cuiabá, 08 de outubro de 2015.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto